

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Processo Licitatório nº 023 / 2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005 / 2017. ROD MAIS AUTO CENTER LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 26.840.095/0001-45 e Inscrição Estadual nº 002.890916.00-80, com sede na AV. Jorge Vieira, nº 180, Centro Paranazinho, Monte Belo-MG, CEP 37115-000, pessoa jurídica de direito interno já qualificada, no certame Processo Licitatório nº 023 / 2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005 / 2017, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar sua D E F E S A às infundadas alegações proferidas em ata de abertura e julgamento da licitação modalidade pregão presencial 005 - 2017 pela , já identificada, pelo que expõe e por fim requer: Insatisfeita com a decisão da Comissão que Inabilitou e Desclassificou a proposta da ora Defendente no aludido certame licitatório, a empresa ROD MAIS AUTO CENTER LTDA - ME vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a reforma do decism. Conforme está consignado no referido recurso interposto.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos **no art. 4º do decreto nº 3.555/2000**: Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da



licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos. Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Defendente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes. Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi inabilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora Defendente. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho: “A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O

princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Município adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo. O objeto da licitação é a execução de Prestação de serviços Mecânicos, Elétricos, funilaria, Pintura, Alinhamento e Balanceamento, Cambagem, Serviços de Tornearia e Borracharia, a serem prestados em veículos leves e pesados. Portanto, a prestação de serviços **vem de ser o principal objeto contratual licitatório, sendo acessório a parte 7.1.5.1 `` ... Apresentação da copia ou contrato ou ata que lhe deu suporte, de forma a permitir possível deligência para esclarecimento ...``**. Logicamente, o atestado de capacidade técnica apresentada é que comporta o maior significado do objeto da licitação. No presente caso, o teor da possível infração, pela Defendente, ao instrumento

convocatório, foi apresentado juntamente com atestado de capacidade técnica e mesmo se não fosse apresentado mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação de documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”. Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE

DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Igualmente, a Sra. Pregoeira Eliana Aparecida Rodrigues de Moura e equipe de Apoio designados pela Portaria 3.552 de 02 de Janeiro de 2017 aponta que a Empresa Rod Mais Auto Center Ltda. - ME teria deixado de apresentar uma declaração no item 7.1.5.1 – Documentação relativa à qualificação técnica que pede o edital.

Como já dito alhures, por simples diligência de Vossa Senhoria o fato pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento. A não apresentação da cópia do contrato ou ata que lhe deu suporte, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos, na verdade foi apresentado a ata com respectivos esclarecimentos no ``ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ``

Novamente, eis aqui a tentativa de se negar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eventual infração ao instrumento convocatório, bis in idem, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprouvesse, assim, pois, a falta de formalismo, transmude de um instrumento de defesa do interesse público

em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais: “Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”. Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável. REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presente autos processuais, provimento ao presente recurso e nos demais trâmites de lei.

Termos em que,
Espera deferimento.

Monte Belo, 5 de Abril de 2017.

ROD MAIS AUTO CENTER LTDA – ME
CNPJ -

